



Número: **5004178-18.2024.4.03.6119**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal de Guarulhos**

Última distribuição : **20/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 419.160,00**

Assuntos: **FIES**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SARA BARATELLA VICENTE LEME (AUTOR)	
	GUSTAVO MARTINS BORGES DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)	
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
329371749	25/06/2024 14:35	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

4ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-18.2024.4.03.6119

AUTOR: SARA BARATELLA VICENTE LEME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS BORGES DE SOUZA PEREIRA - GO66405

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SARA BARATELLA VICENTE LEME contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a UNIÃO FEDERAL e a ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, objetivando, em sede de tutela de urgência, “seja expedido o Documento de Regularização de Inscrição (DRI), incluídos os documentos disponibilizados tempestivamente pela requerente, cuja ausência impede a efetivação de seu contrato de financiamento estudantil”.

Ao final, requer a confirmação da liminar, para o fim de garantir a assinatura do contrato de financiamento junto ao FIES, com a anulação do ato administrativo que eliminou a estudante do processo seletivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

A parte autora narra que é estudante do 5º período do curso de Medicina junto à Universidade Nove de Julho e que obteve aprovação no FIES ao final de 2023.

Alega que, quando da disponibilização dos alunos para a complementação da inscrição junto ao FIES, a autora não conseguiu enviar toda a documentação necessária, uma vez que a Universidade alegou erroneamente findo o prazo estabelecido para ingresso ao benefício.

Alega, ainda, que, não fosse o grave erro da Universidade, estaria a autora devidamente habilitada para gozar dos benefícios do FIES.

É o breve relatório. Decido

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do**



processo.

De acordo com a tela do FIES (Id 329179654), a parte autora, de fato, se inscreveu no processo seletivo e, de acordo com o informado na inicial, não lhe foi disponibilizada a DRI pela Universidade, a fim de complementar a documentação necessária ao financiamento estudantil a partir do primeiro semestre de 2024.

Em exame perfunctório, verifica-se que a parte autora não conseguiu se beneficiar do FIES, já que a instituição de ensino não lhe forneceu o Documento de Regularização de Inscrição, o que se mostra desarrazoado, uma vez que impede a aluna de ter acesso ao contrato de financiamento estudantil, alegando que o prazo para acesso ao FIES havia terminado.

Da análise da informação juntada no Id 329179040, a própria instituição de ensino observa que as inscrições foram validadas até o dia 12/12/2023. Ora, em cotejo com o documento acostado no Id 329179654, a autora se inscreveu em 21/11/2023.

Dessa forma, deve a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino apresentar a documentação pertinente ao procedimento para o financiamento estudantil da parte autora.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar à instituição de ensino ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO que apresente o Documento de Regularização de Inscrição (DRI) no prazo de 10 dias.

Expeça-se mandado de intimação para ciência e cumprimento desta decisão, devendo a parte ré informar o seu cumprimento nos autos.

Citem-se os corréus para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada das contestações ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Cumpra-se.

Guarulhos, data no sistema.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal

